



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.423-A, DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

“ Parágrafo único. Para uma jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, será devido ao Assistente Social o piso salarial de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), a preços de junho de 2003, a ser reajustado:

a) no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de junho de 2003, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

b) anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado na alínea anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta deriva do imperativo de melhor proteger o trabalho desenvolvido pelos profissionais em questão, cujo relevante papel é o de intervir nas relações humanas, gerindo, executando, avaliando e monitorando programas e projetos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, favorecendo o acesso da população aos direitos sociais. Sem dúvida que o desenvolvimento dessas atividades exige elevado grau de responsabilidade e compromisso com a cidadania, sobretudo diante do quadro de exclusão social e pauperização que atinge grande parte da população brasileira.

Se, de um lado, a missão do Assistente Social exige engajamento na tentativa de superar esses problemas, de outro lado, é dever da Administração Pública a busca incessante de maior proteção à saúde, à segurança e ao bem-estar do povo. Assim, nada mais correto do que apoiar esses profissionais,

por meio do reconhecimento de seus relevantes serviços prestados, submetendo à discussão desta Casa as legítimas e justas bases do salário mínimo profissional da categoria.

Com a medida, resta atendida e formada a melhor tríade de composição dos interesses gerais, abrangendo o Estado e os lados da oferta e da procura dos serviços sob enfoque.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 08 de julho 2003.

Deputado Rogério Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a Profissão de Assistente Social e dá outras Providências.

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (VETADO)

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Nobre Proponente intenta fixar o salário mínimo profissional do Assistente Social em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), a preços de junho de 2003, reajustável anualmente, com base na variação acumulada do INPC.

Justificando a medida, o Ilustre Signatário ressalta a importância do papel destes profissionais que favorecem o acesso da população aos direitos sociais.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a intenção do Nobre Proponente no sentido de “melhor proteger o trabalho desenvolvido pelos profissionais em questão.” Contudo a matéria não merece prosperar, exatamente em atenção aos interesses da categoria.

Com efeito, a pedido das próprias entidades representativas destes profissionais, outras proposições que tramitaram anteriormente nesta Casa já foram arquivadas, a exemplo do PL 4.645/84 e PL 2.395/91. E, mais objetivamente, o Conselho Federal de Seguridade Social (CFESS) posicionou-se contrário ao presente Projeto, tendo em vista que o valor sugerido, sequer discutido com os Assistentes Sociais, não atende aos anseios da classe. Aliás, o tema está sendo objeto de discussão pela categoria, que até mesmo já criou um grupo de trabalho para encaminhar pesquisa nacional, a fim de identificar dados sobre os diversos aspectos da profissão, incluindo a média de salário praticada em cada Estado brasileiro.

De fato a matéria é mesmo mais pertinente à negociação coletiva, onde os próprios interlocutores sociais têm melhores condições de definir as circunstâncias, oportunidade, real necessidade, conveniência socioeconômica, etc, das cláusulas a serem pactuadas. Não justifica, pois, tal intervenção paternalista do Estado, o que representaria um desestímulo às negociações que, ao contrário, devem e merecem ser fomentadas.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.423/2003.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2004.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.423/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Eduardo Seabra, Homero Barreto e Paulo Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
